

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados à Genius Instituto de Tecnologia, por meio do convênio 01.06.1228.00 (Finep 3447/2006 e Siafi 580177), e de inexecução de objeto referente a projeto de pesquisa “Desenvolvimento de um software de reconhecimento automático da fala por ditado, para o português falado no Brasil, e aplicações de seu uso em PC, telefonia e PDA”.

Após regular desenvolvimento do processo, o Tribunal, por meio do Acórdão 10122/2018-TCU-1ª Câmara (Relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), julgou irregulares as contas de Carlos Eduardo Pitta e Moris Aditti, condenou-os, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, a ressarcirem ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) os recursos federais descentralizados por intermédio do referido convênio e lhes aplicou sanção pecuniária individual.

Inconformado, Moris Aditti interpõe recurso de reconsideração em que alega, como fatores excludentes da irregularidade das contas e da imputação de débito e multa, a ocorrência de decadência administrativa prevista no artigo 54 da Lei 9.784/1999, a impossibilidade material e de fato para apresentar a prestação contas e a responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica conveniente (Genius Instituto de Tecnologia).

Feito esse preâmbulo, decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração.

No mérito, aquiesço aos pareceres uníssonos da unidade técnica e do Ministério Público, cujas razões, desde logo, incorporo ao meu voto.

Sem embargo, acresço algumas considerações.

Incabível na espécie a aplicação da decadência administrativa estabelecida pelo artigo 54 da Lei 9784/1999, pois não se cogita de anulação de ato administrativo da qual tenha decorrido efeitos favoráveis ao administrado.

Cuida-se, isto sim, de obrigação atribuída ao gestor de demonstrar escorreita aplicação de recursos federais transferidos voluntariamente por meio de convênio, na realização de despesa de interesse público, por força do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, do artigo 38 do Decreto 93.872/1986, do art. 28 da IN/STN 1/1997 e dos itens VI.2, VIII.1, letra “j”, subitem “ii”, e XIII do instrumento de ajuste.

Nessa toada, são imprescritíveis dos débitos da União, conforme artigo 37, § 5º, da Constitucional Federal e entendimento desta Corte de Contas, sedimentado no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Também não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, pois o *jus puniendi* do TCU segue o prazo decenal previsto no Código Civil. No caso concreto, a irregularidade ensejadora da multa ocorreu em 29/08/2009, data em que se configurou a omissão no dever de prestar contas, e a citação do recorrente foi autorizada em 8/9/2017 (peça 8), antes de tal prescrição.

Em outro giro, não merece guarida a alegação de impossibilidade material de apresentação da prestação de contas pelo recorrente, porquanto decorreu de inércia do próprio agente o

inadimplemento tempestivo do mister constitucional em evidenciar a regular prestação dos recursos públicos no objeto colimado pelo convênio ou, na inviabilidade de fazê-lo, devolver os valores recebidos ao Erário na forma da legislação em vigor.

No caso em análise, além da omissão, foi verificada a imprestabilidade da execução parcial do objeto do convênio, o que levou à condenação dos responsáveis pela integralidade dos valores recebidos.

Por fim, não cabe a excludente de responsabilidade invocada pelo apelante. Restou comprovada culpa grave dos responsáveis decorrente de afronta à norma de direito financeiro de matriz constitucional e legal. Demais disso, conforme Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU, o recorrente, na condição de dirigente e ordenador de despesa da Genius Instituto de Tecnologia, responde pelo dano causado ao Erário solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado destinatária das transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator